



CONGRESSO NACIONAL

PARECER N° 42 DE 2015-CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**, sobre o Aviso n° 1.344-Seses-TCU-Plenário, de 31/8/2011, anexado ao **AVN nº 23, de 2010-CN**, que “Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 71 da Constituição Federal, o RELATÓRIO DAS ATIVIDADES do Tribunal de Contas da União referente ao 2º trimestre do exercício de 2010.”; **AVN 36, de 2010-CN** que “Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 71 da Constituição Federal, o RELATÓRIO DAS ATIVIDADES do Tribunal de Contas da União referente ao 3º trimestre do exercício de 2010.”; **AVN 5, de 2011-CN** que “Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 71 da Constituição Federal, O RELATÓRIO DAS ATIVIDADES do Tribunal de Contas da União, referente ao 4º trimestre de 2010.”; **AVN 6, de 2011-CN** que “Encaminha, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Federal, o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União, referente ao exercício de 2010.”

Relator: Deputado IZALCI



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 42 , 2015 – CN

Da Comissão de Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o **Aviso nº 1.344-Seses-TCU-Plenário, de 31/8/2011**, anexado ao **AVN nº 23, de 2010-CN**, que “*Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 71 da Constituição Federal, o RELATÓRIO DAS ATIVIDADES do Tribunal de Contas da União referente ao 2º trimestre do exercício de 2010.”*; **AVN 36, de 2010-CN** que “*Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 71 da Constituição Federal, o RELATÓRIO DAS ATIVIDADES do Tribunal de Contas da União referente ao 3º trimestre do exercício de 2010.”*; **AVN 5, de 2011-CN** que “*Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 71 da Constituição Federal, O RELATÓRIO DAS ATIVIDADES do Tribunal de Contas da União, referente ao 4º trimestre de 2010.”*; **AVN 6, de 2011-CN** que “*Encaminha, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Federal, o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União, referente ao exercício de 2010.”*

Relator: Deputado IZALCI

1

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame de informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Aviso nº 1.344-Seses-TCU-Plenário, de 31/8/2011, sobre o andamento de processos autuados naquela Corte de Contas no exercício de 2010.

O citado pedido de informações ao TCU constou do Parecer nº 17, de 2011, relatado pelo Senador Jayme Campos relativo às atividades daquela Corte de Contas no exercício de 2010, objeto dos AVN 6/2011-CN, AVN 23/2010-CN, AVN 36/2010-CN e AVN 5/2011-CN. O referido Parecer foi aprovado por esta Comissão na Quarta Reunião Extraordinária, realizada em 6/7/2011.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

1.1 Antecedentes

Além do pedido de informação ao TCU, o Parecer aprovado também previa a solicitação de informações a outros órgãos do Poder Executivo, nos seguintes termos:

.....
Ante todo o exposto, propomos que o Congresso Nacional:

- a) tome ciência do feito;
- b) **solicite ao TCU informações sobre o andamento das representações formalizadas pelo Ministério Público de Contas, enumeradas no item 1.2.6, e que seja enviado o relatório e voto com as conclusões das mesmas;**
- c) solicite ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informações sobre a implantação de sistema de acompanhamento das obras que envolvem recursos da União, conforme sugere a alínea "f" do item 1.2.5.;
- d) solicite ao Ministério das Cidades e ao Ministério da Integração Nacional informações sobre a integração do Sistema Nacional de Defesa Civil e os órgãos estaduais e municipais, bem como a integração dos ministérios nas ações de prevenção e combate à desastres e ao apoio ao mapeamento de áreas de risco, conforme descrito na alínea "b" do item 1.2.5.;
- e) solicite ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informações sobre a implantação do sistema integrado de dados relativo a remunerações de servidores federais, conforme sugere a alínea "d" do item 1.2.5;
- f) solicite ao Ministério da Saúde informações sobre as providências adotadas em resposta às determinações e recomendações do TCU referentes aos programas Saúde da Família, Saúde Bucal e Agente Comunitário de Saúde e ao sistema de atendimento ambulatorial nacional no diagnóstico e combate à gripe A, conforme descrito na alínea "a" e "c" do item 1.2.5; e
- g) encaminhe o processado ao arquivo.

O item 1.2.6 mencionado no item "b" supra trata do andamento das representações formalizadas pelo Ministério Público de Contas. A saber:

1.2.6 Representações Encaminhadas pelo Ministério Púbico do TCU

Dentre as representações emitidas pelo Ministério Público de Contas destacamos algumas que têm caráter amplo e abrangência Nacional e que merecem um acompanhamento mais próximo por parte do Congresso Nacional:

- a) Representação acerca de possíveis irregularidades em convênio entre o núcleo de atenção social à cidadania – Nasce e a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ/MJ) (TC nº 010.015/2010-8).
- b) Representação acerca da possibilidade da existência de fraude em licitações da Petrobras, constatadas por peritos da Polícia Federal, com as empreiteiras Camargo Correia e GDK (TC nº 013.313/2010-0).



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

- c) Representação sobre indícios de irregularidades em licitações realizadas no Ministério da Saúde para compra de materiais hospitalares destinados a dar suporte às secretarias de saúde estaduais no combate ao surto de gripe H1N1 (TC nº 021.007/2010-1).
- d) Representação sobre indícios de irregularidades ocorridas no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) (TC nº 024.944/2010-6).
- e) Representação acerca de possíveis irregularidades na contratação da consultoria Internacional Gafney Cline & Associates pela ANP, sem licitação, para prestação de serviços técnicos especializados de avaliação de hidrocarbonetos nas bacias sedimentares brasileiras localizadas na região do Pré-Sal (TC nº 026.704/2010-2).
- f) Representação acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Anac (TC nº 027.623/2010-6).
- g) Representação acerca de possível má aplicação de recursos na área da saúde nos municípios de Belém, Tucuruí e estado do Pará (TC nº 029.099/2010-2).
- h) Representação sobre indícios de falhas no atendimento e na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. (TC nº 029.582/2010-5).
- i) Representação acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos no âmbito de diversas entidades (TC nº 032.679/2010-6).
- j) Representação acerca de indícios de irregularidades no âmbito do Ministério da Cultura (TC nº 033.869/2010-3).

O pedido de informações foi encaminhado ao TCU pelo Of. Pres. nº 228/2011/CMO, de 12/7/2011, tendo sido autuado naquela Corte Contas sob o número TC 019.539/2011-8.

1.2 Análise

1.2.1 Informações prestadas pelo TCU

Por intermédio do citado Aviso nº 1.344-Seses-TCU-Plenário, de 31/8/2011, o Tribunal informou a esta Comissão a situação, naquela data, dos 10 (dez) processos objeto da consulta deste Colegiado. As informações constam do TC 019.539/2011-8 que deu origem ao Acórdão nº 2.364/2011 – Plenário e respectivos relatório e voto que o fundamentam.

O Tribunal também encaminhou cópia dos Acórdãos 4.170/2011-1^a Câmara, 463/2011-2^a Câmara, 1.788/2009-Plenário, 634/2010-Plenário, 1.457/2011-Plenário, 2.680/2008-Plenário, 1.019/2011-Plenário e 2.048/2011-Plenário, acompanhados dos relatórios e votos respectivos, por estarem relacionados aos temas das representações sob comento.

Nos tópicos a seguir apresentamos, de forma resumida, as informações prestadas pelo TCU sobre cada processo. Para melhor compreensão da atual situação dos processos



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

acrescentamos, quando disponível, dados mais atualizados obtidos no sítio eletrônico daquela Corte de Contas, tendo em vista que a informação objeto do Aviso nº 1.344-Seses-TCU-Plenário tem por base o exercício de 2011, quando muitas diligências ainda estavam em andamento.

1. TC 010.015/2010-8 - Irregularidades em convênios entre o Núcleo de Atenção Social à Cidadania (Nasce) e a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ/MJ);

Situação: processo encerrado; em resumo, o MP/TCU identificou que apesar de o Nasce haver perdido a qualificação como Oscip em 22/11/2006, após regular processo administrativo, a entidade celebrou, entre os exercícios de 2006 e 2009, termos de parceria com órgãos/entidades federais para execução de serviços como treinamento de pessoal, organização de conferências e consultoria. Os termos de parceria celebrados com o Nasce ocorreram no âmbito do Ministério da Cultura (Minc), da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA), gerido pelo Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (Conanda), órgão colegiado da SDH/PR; o TCU conheceu a representação e, após a realização das auditorias, considerou-a parcialmente procedente. Os resultados da auditoria constam do Acórdão 1.669/2009-2º Câmara. Registra esse Acórdão que foi dada ciência à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) de que a celebração de termo de parceria e respectiva aprovação de prestação de contas devem observar os princípios da moralidade e impensoalidade, conforme o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e o art. 4º, I, da Lei 9.790/1999;

2. TC 013.313/2010-0 - fraude em licitações da Petrobras, constatadas por peritos da Polícia Federal, com as empreiteiras Camargo Corrêa e GDK;

Situação: processo encerrado; representação conhecida e, no mérito, considerada improcedente em vista de não terem sido confirmados os indícios de irregularidades inicialmente apontados, nos termos do Acórdão 4.170/2011-1ª Câmara;

3. TC 021.007/2010-1 - irregularidades em licitações realizadas no Ministério da Saúde para a compra de materiais hospitalares destinados a dar suporte às secretarias de Saúde estaduais no combate ao surto de gripe H1N1;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Situação: processo encerrado; por meio do Acórdão 463/2011-2^a Câmara, o TCU conheceu a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerou-a parcialmente procedente por não restar comprovado, com clareza, as supostas irregularidades nos eventos licitatórios analisados; consta, do Acórdão, a adoção das seguintes medidas, no essencial: **a)** alertar o Departamento de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (DLOG/SE/MS) quanto à seguinte impropriedade constatada: justificativa inadequada para utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico, decorrente do descumprimento do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450, de 2005, uma vez que a participação de empresas estrangeiras não impõe a cotação de lances em moeda estrangeira, conforme dispõe o § 1º do art. 42 da Lei nº 8.666/1993; **b)** encaminhar cópia dos autos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para aprofundamento das investigações relativas a indícios de limitação da concorrência e formação de cartel, em licitações realizadas em unidades do Ministério da Saúde, em face de suas competências, estabelecidas no art. 14 da Lei nº 8.884/1994;

4. TC 024.944/2010-6 (apenso ao TC 030.315/2010-7) - irregularidades no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi;

Situação: processo encerrado; para atender a representação do MP/TCU foi realizada auditoria de natureza operacional na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nas Secretarias-Executivas da Secretaria Especial de Portos (SEP) e dos Ministérios dos Transportes (MT), de Minas e Energia (MME), das Cidades (MICI) e da Integração Nacional (MI) com o objetivo de avaliar a sistemática de habilitação, concessão e investimentos realizados pelas empresas beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi; em decorrência dos trabalhos e das irregularidades encontradas, o TCU fez determinações e recomendações a diversos órgãos da administração pública, nos termos do Acórdão 3.137/2011- Plenário, abaixo transcritas:

Acórdão 3.137/2011-Plenário



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de natureza operacional destinada a avaliar a sistemática de habilitação, concessão e investimentos realizados pelas empresas beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura -Reidi;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

9.1. determinar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e da Integração Nacional que, no prazo de 20 (vinte) dias, passem a publicar as portarias de rejeição dos projetos pleiteantes ao Reidi no Diário Oficial da União, com vistas à transparência dos procedimentos que envolvem a concessão do benefício e ao cumprimento do princípio da publicidade;

9.2. determinar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional e à Secretaria Especial de Portos que, no prazo de 90 (noventa) dias, identifiquem junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil as informações adicionais a serem inseridas nas portarias de aprovação de projetos no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) e, posteriormente, incluam tais informações em suas respectivas portarias, com vistas a propiciar maior transparência nos dados relativos à descrição do projeto, tais como a discriminação das operações abrangidas pelo regime de suspensão vinculado ao projeto e o valor previsto da desoneração;

9.3. determinar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e da Integração Nacional, à Secretaria Especial de Portos, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que, juntamente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, definam sistemática de compatibilização das informações relativas aos bens, materiais ou serviços que devem ser imobilizados junto aos projetos aprovados para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), com o intuito de subsidiar a RFB na efetiva fiscalização dos valores renunciados e imprimir maior celeridade ao exame dos pleitos, maximizando o alcance da política de incentivo, de modo a intensificar a percepção de risco;

9.4 determinar à Subsecretaria de Portos da Secretaria Especial de Portos que, no prazo de 90 (noventa) dias, disponibilize, em meio eletrônico, o formulário de que trata o § 3º do art. 2º da Portaria SEP 100/2008;

9.5. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que, no prazo de 90 (noventa) dias, faça constar dos respectivos atos declaratórios executivos de habilitação e co-habilitação de pessoas jurídicas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ, o nome do projeto, o número da portaria de aprovação do projeto e o setor de infraestrutura favorecido, em cumprimento ao art. 15 do Decreto 6.144/2007 e ao art. 19 da Instrução Normativa RFB 758/2007;

9.6. determinar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, no prazo de 90 (noventa) dias, se pronuncie acerca da legalidade do art. 5º do Decreto 6.144, de 3/7/2007 em face do disposto no art. 2º da Lei 11.488, de 15/7/2007, especialmente quanto ao rol de possíveis interessados e aos segmentos abrangidos pelos setores-



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

alvo do benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi;

9.7. determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que, no prazo de 90 (noventa) dias, publique no Diário Oficial da União o inteiro teor da Instrução Normativa/Série Gestão Técnica 1, de 9/11/2010, com vistas a ampliar a transparência dos procedimentos que envolvem a concessão do benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) e em cumprimento ao princípio da publicidade;

9.8. recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Subsecretaria de Portos da Secretaria Especial de Portos que instituam, no âmbito de suas respectivas competências, normas regulamentares específicas sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a serem publicadas no Diário Oficial da União, definindo, de maneira clara e precisa, os critérios de análise e aprovação dos projetos pleiteantes, de modo a garantir amplo acesso aos interessados e isonomia no tratamento dos pleitos;

9.9. recomendar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional e à Secretaria Especial de Portos que implementem sistema informatizado para gerenciamento da aprovação de projetos no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), com vistas a promover a racionalização de procedimentos, fortalecer seus respectivos controles internos e imprimir maior celeridade ao exame dos pleitos, maximizando o alcance da política de incentivo;

9.10. recomendar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional, à Secretaria Especial de Portos, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que estabeleçam rotina de fiscalização concomitante e subsequente dos empreendimentos beneficiados pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), no intuito de verificar a efetiva imobilização dos bens e serviços adquiridos em decorrência do referido regime;

9.11. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que:

9.11.1. implemente sistema informatizado para gerenciamento da habilitação e co-habilitação de empresas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), com vistas a promover a racionalização de procedimentos, fortalecer seus respectivos controles internos e imprimir maior celeridade ao exame dos pleitos, maximizando o alcance da política de incentivo;

9.11.2. encaminhe à Presidência da República, por intermédio do Ministro da Fazenda, proposta de alteração do Decreto nº 6.144/2007, com vistas a acrescentar a exigência de comprovação da entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD) ao rol de requisitos estabelecidos para a habilitação e co-habilitação de pessoas jurídicas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi;

9.12. fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que os órgãos envolvidos informem a este Tribunal o cumprimento das determinações acima, bem assim as providências adotadas em relação às recomendações proferidas neste Acórdão;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

9.13. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental deste Tribunal que monitore cumprimento deste Acórdão e acompanhe o cumprimento da exigência de celebração de aditivos contratuais de revisão de preços, para os projetos enquadrados no Reidi, com contratos regulados pelo poder público anteriores a 22/1/2007;

9.14. encaminhar cópias do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos Ministros da Fazenda, dos Transportes, de Minas e Energia, das Cidades, da Integração Nacional, da Secretaria Especial de Portos e da Controladoria-Geral da União; ao Secretário da Receita Federal do Brasil; ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional; aos Diretores-Gerais das agências nacionais de Transportes Terrestres, de Transportes Aquaviários, de Energia Elétrica, do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; às Comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Minas e Energia, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Gabinete do Procurador da República no Distrito Federal, Sr. Marcus Marcelus Gonzaga Goulart; à 1^a e 2^a Secretarias de Fiscalização de Desestatização e à 1^a, 2^a, 4^a e 6^a Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas; e ao Gabinete do Subprocurador do Ministério Público junto ao TCU, Sr. Paulo Soares Bugarin.

5. TC 026.704/2010-2 - irregularidades na contratação da consultoria internacional Gafney Cline & Associates pela ANP, sem licitação, para prestação de serviços técnicos especializados de avaliação de hidrocarbonetos nas bacias sedimentares brasileiras localizadas na região do Pré-Sal;

Situação: processo encerrado; o Tribunal conheceu a representação, para no mérito, após a auditoria, considerá-la improcedente, nos termos do Acórdão 496/2013-1^a Câmara;

6. TC 027.623/2010-6 - irregularidades na Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) quanto aos contratos de transporte aéreo público de carga e de mala postal;

Situação: processo encerrado; o Tribunal conheceu a representação, para no mérito, após a auditoria, considerá-la parcialmente procedente; foi dada ciência ao representante que a irregularidade atinente à sistemática de análise econômico-financeira nas empresas que solicitam outorga ou renovação de concessões de serviços aéreos foi objeto de determinação à Anac, nos termos do subitem 9.1.1.2 do Acórdão 2.686/2011-TCU-Plenário;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

7. TC 029.099/2010-2 - irregularidades na área da Saúde nos municípios de Belém, Tucuruí e estado do Pará;

Situação: processo encerrado; o TCU conheceu a representação e autorizou a realização de auditoria nos municípios de Tucuruí/PA e Belém/PA, com autuação de processos específicos, para a apuração dos indícios de irregularidades atinentes à ausência de repasse de recursos do SUS, pelo município de Tucuruí/PA, ao Hospital Regional; ao descarte de medicamentos com prazo de validade expirado em Tucuruí/PA; e à ausência de pagamento, pelo município de Belém/PA, às clínicas de hemodiálise que atendem usuários do SUS, nos termos do Acórdão 1.019/2011-Plenário;

8. TC 029.582/2010-5 – (apensado ao TC 012.099/2011-2) - falhas no atendimento e na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica;

Situação: processo encerrado; para atender à representação do MP/TCU, foi realizada auditoria operacional com o objetivo de avaliar as ações de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, sob a ótica da estruturação de serviços especializados da rede de atendimento, com a implementação da Lei 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Os resultados da auditoria e das recomendações aos órgãos envolvidos - Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM, na condição de gestora nacional da política, Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp e Secretaria de Reforma do Judiciário – SRJ - constam do Acórdão 403/2013-Plenário;

9. TC 032.679/2010-6 - irregularidades na aplicação de recursos no âmbito de diversas entidades: Ministério da Saúde, Eletrobrás, Anatel, DNPM, Eletronorte e Correios;

Situação: processo encerrado; o Tribunal conheceu a representação, para, no mérito, após a auditoria, considerá-la improcedente, nos termos do Acórdão 6.026/2012-1ª Câmara;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

10. TC 033.869/2010-3 - (apensado ao TC 026.176/2011-4) - irregularidades no Ministério da Cultura, em face de notícias jornalísticas acerca de celebração de convênios supostamente destinados a projetos culturais;

Situação: processo encerrado; para atender à Representação, foi realizada Auditoria de Conformidade na Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura – MinC; a Representação estava fundada em denúncias veiculadas na imprensa acerca de irregularidades em convênios celebrados pelo MinC com organizações não governamentais - ONGs. Reportavam-se indícios de inexistência material das entidades conveniadas ou ausência de condições técnicas, operacionais e estatutárias para a realização dos objetos propostos (associações "de fachada"). Noticiou-se, ademais, a existência de vínculos entre dirigentes das ONGs e os fornecedores ligados às convenentes.

O escopo da fiscalização compreendeu convênios celebrados pela Secretaria do Audiovisual, pela Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural e pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura em 2009, 2010 e 2011, cujos repasses previstos assomam a R\$ 25 milhões.

Segundo o TCU, restou suficientemente evidenciado que o MinC descurou de aspectos centrais da análise de conformidade para assinatura de convênios, resultando no repasse de recursos federais a entidades faticamente inexistentes - conhecidas como organizações "de fachada" - ou, mesmo quando existentes, desprovidas de capacidade para a consecução dos objetivos pactuados.

As determinações do Tribunal ao Ministério da Cultura e à Secretaria Federal de Controle Interno, inclusive tomada de contas especial, constam do Acórdão 2.965/2012-Plenário. O Tribunal também encaminhou cópia dos processos ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, para adoção das providências cabíveis;

Com as informações prestadas, o TCU concluiu, por meio do Acórdão 2.364/2011-Plenário, que a demanda da CMO tinha sido integralmente atendida, nos seguintes termos:

Acórdão 2.364/2011-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

- 9.1. *conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional (...);*
 - 9.2. *encaminhar, por intermédio da Presidência do TCU, à nobre Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em atendimento ao Ofício nº 228/2011/CMO, de 12/7/2011, cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, bem como cópia dos seguintes Acórdãos: 4.170/2011-1ª Câmara, 463/2011-2ª Câmara, 1.788/2009-Plenário, 634/2010-Plenário, 1.457/2011-Plenário, 2.680/2008-Plenário, 1.019/2011-Plenário e 2.048/2011-Plenário, acompanhados dos respectivos Relatórios e Votos;*
 - 9.3. *considerar integralmente atendida a solicitação de que trata este processo, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução TCU nº 215, de 2008; (negritei)*
-

1.2.2 Informações relativas aos demais órgãos

Com o objetivo de acompanhar matérias consideradas “de especial interesse”, o Parecer aprovado por esta Comissão, em 6/7/2011, propôs que se solicitassem informações ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério das Cidades, ao Ministério da Integração Nacional e ao Ministério da Saúde sobre o andamento de alguns processos nos quais houve recomendações e determinações do TCU para correção ou aperfeiçoamento da gestão, conforme transrito no item 1.1 deste Relatório.

Analisados estes autos, entretanto, verificamos que deles não constam as informações requeridas, fato que, em princípio, recomendaria que se formulasse ou reiterasse os pedidos aos órgãos mencionados, conforme o caso, para perfeita instrução do processo.

Tal providência, entretanto, dado o tempo decorrido desde a aprovação do citado Parecer nº 17, de 2011 (quase quatro anos) parece-nos de pouca efetividade, nesta oportunidade, sobretudo pelo fato de que as informações requeridas podem ser obtidas diretamente do TCU, uma vez que as recomendações e determinações por ele expedidas são monitoradas para saber se houve ou não o cumprimento pelos órgãos jurisdicionados.

Assim, e para os fins exclusivos da análise da matéria constante destes autos, apresentamos, nos tópicos seguintes, na mesma ordem em que inicialmente aprovados no Parecer da relatoria do Senador Jayme Campos, a situação de cada processo sob enfoque com a avaliação do TCU:

- c) *solicite ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informações sobre a implantação de sistema de acompanhamento das obras que envolvem recursos da União, conforme sugere a alínea “f” do item 1.2.5;*



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Item 1.2.5 - f) O Tribunal recomendou que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) utilize o Sistema de Monitoramento do Programa de Aceleração do Crescimento (SisPAC) para acompanhar obras feitas com recursos da União. Em 2007, o TCU identificou 400 obras não concluídas no Brasil e determinou a criação de um Cadastro Geral de Obras. Na ocasião, o SisPAC estava sendo desenvolvido para acompanhar as obras do PAC. (Acórdão nº 617/Plenário, de 31.3.2010, TC nº 016.162/2009-3, Relator: Ministro Valmir Campelo, Unidade Técnica: Secob)

Situação: Por meio do Acórdão nº 1.188/2007-Plenário, o TCU determinou ao Poder Executivo a criação de um “Cadastro Geral de Obras”. Posteriormente, monitoramento revelou que a recomendação havia sido implantada parcialmente, por meio do Programa de Aceleração do Crescimento – SisPAC. Todavia, tal sistema se limitava a cadastrar as obras inseridas no PAC, além de ter sido constatado que os usuários não estavam obrigados a utilizar algumas de suas funcionalidades, o que comprometia a obtenção das informações gerenciais. Consta, ainda, do Relatório que fundamentou o Acórdão 46/2014-Plenário, que a solução aventada pelo MPOG foi no sentido da criação de um mecanismo para a definição da obra chave, no caso o Plano Interno (PI) tratado pelo Siafi, permitindo a vinculação de todos os empenhos inter-relacionados, viabilizando a agregação das obras e compondo a obra chave a partir da identificação das obras cadastradas no Siasg e no Siconv. Por meio do Ofício nº 058/2013-AECI/MP, de 11/11/2013, o Ministério informou ao TCU que o sistema OBRAS encontra-se com sua codificação concluída e em fase de implementação com a integração aos dados dos sistemas SIASG e SICONV e que o prazo de conclusão seria dezembro/2014.

De outro lado, o Congresso Nacional, atento à importância do cadastro de obras, incluiu artigo no Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2015 (art. 118 da Lei 13.080, de 2 de janeiro 2015) obrigando a instituição do referido cadastro. Esse artigo foi vetado pelo Poder Executivo (Mensagem nº 1, de 2/1/2015) e o veto ainda não foi analisado pelo Congresso Nacional. Acórdão 617/2010-Plenário e Acórdão 46/2014-Plenário;

d) solicite ao Ministério das Cidades e ao Ministério da Integração Nacional informações sobre a integração do Sistema Nacional de Defesa Civil e os órgãos estaduais e municipais, bem como a integração dos ministérios nas ações de prevenção e combate à desastres e ao apoio ao mapeamento de áreas de risco, conforme descrito na alínea “b” do item 1.2.5;

Item 1.2.5 - b) O TCU identificou falhas na estrutura física e gerencial dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa Civil, que dificultam as



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

ações do Programa de Respostas aos Desastres e Reconstrução em regiões do País. Constatou-se ausência de articulação entre a Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec), os órgãos estaduais e os municipais, responsáveis pelo processo de transferência de recursos para prevenção e soluções às catástrofes. A auditoria apontou que não há interação entre o Ministério das Cidades, que possui ação destinada a financiar o mapeamento municipal de áreas de risco, e o Ministério da Integração Nacional, responsável por transferir recursos para projetos de prevenção a desastres. O TCU determinou que a Sedec adote critérios objetivos na distribuição de recursos para obras preventivas, de forma a diminuir os prejuízos humanos e materiais resultantes de eventos naturais. (Acórdão nº 729/ Plenário, de 7.4.2010, TC nº 008.556/2009-3, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Unidades Técnicas: Segecex e 4ª Secex).

Situação: Com o objetivo de monitorar as determinações e recomendações constantes do Acórdão nº 729/2010 - Plenário, o TCU realizou fiscalização na Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec), do Ministério da Integração Nacional, no período de 19/1/2011 a 25/3/2011. No que diz respeito à pouca articulação institucional entre os órgãos do Governo Federal no planejamento e execução das ações de prevenção de desastres, constatou-se que tais recomendações estavam “*em implementação*”.

Segundo consta do Relatório, a Sedec informou que, à época, vinha estabelecendo estratégia conjunta com a Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos e a Secretaria de Orçamento Federal para viabilizar a implementação de estratégias para ações de prevenção de desastres no Plano Plurianual e no Orçamento dos ministérios, buscando uma integração dos programas com a perspectiva de reduzir desastres.

Informou, também, que vinha estabelecendo parcerias com órgãos de todas as esferas do governo para incrementar ações preventivas. Para exemplificar, citou parceria estabelecida com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais, quando da participação no Seminário Metropolitano Gestão de Risco, para a elaboração de um projeto de mapeamento de riscos de 37 municípios da grande Belo Horizonte.

Mencionou que o projeto "Promoção da Cultura de Risco de Desastre", iniciado em março de 2010, abrangendo todos os estados brasileiros, em cumprimento à recomendação do Tribunal, uma vez que "a cultura de risco é condição primária para o envolvimento de todos os atores sociais do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) no enfrentamento dos riscos e dos desastres, por meio do acesso à informação e ao conhecimento sobre o tema".



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

No que diz respeito às ações de prevenção, entre elas o mapeamento de áreas de risco, assinalou o TCU que, apesar de os desastres serem recorrentes, no território nacional, sobretudo chuvas e alagamentos, são baixos os números relacionados às ações preventivas levadas a efeito. No período compreendido entre 2005 e 2010, o Governo Federal realizou gastos da ordem de R\$ 3,5 bilhões em socorro às vítimas e reconstrução de cenários pós-desastres, ao passo que despendeu apenas R\$ 427 milhões em ações de prevenção. A proporção "Prevenção de Desastres" / "Resposta aos Desastres" vem se deteriorando de forma significativa nos últimos anos, caindo de um percentual de 44,9%, no ano de 2007, para 12,8% em 2009 e apenas 0,4% em 2010.

Prossegue o TCU para registrar que a insuficiência de ações preventivas pode ser atribuída à baixa cultura de prevenção e à reduzida institucionalização dos órgãos de defesa civil. Segundo o Secretário Nacional da Defesa Civil, apenas 426, dos 5.565 municípios brasileiros, possuem órgãos de Defesa Civil, o que representa menos de 8% desse total. Além disso, em diversos municípios, os responsáveis pela defesa civil não possuem dedicação exclusiva para tais atividades, o que resulta no desconhecimento dos procedimentos a serem adotados quando da ocorrência de desastres, bem assim na indefinição de responsabilidades e atribuições.

Do ponto de vista da articulação institucional, o Sindec, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.257/2010, "será composto pelos órgãos e entidades da União responsáveis pelas ações de defesa civil, bem como pelos órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e municípios que a ele aderirem". Conforme disposto no § 4º do art. 5º do mesmo decreto, "em situações de desastre, os integrantes do Sindec atuarão imediatamente, instalando, quando possível, sala de coordenação de resposta ao desastre, de acordo com sistema de comando unificado de operações adotado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil". Não obstante esses termos normativos, os levantamentos efetuados pelo Tribunal demonstraram a inexistência de articulação institucional capaz de estabelecer a definição das competências e dos papéis de cada ente da federação na gestão das ações necessárias à superação das crises, quando ocorrem.

Segundo o TCU, isso conduz à lamentável constatação de que, em episódios que envolvem desastres, os problemas maiores não derivam da ausência de recursos



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

orçamentários e financeiros, mas da falta de capacidade de resposta dos diversos entes federados, para promover o restabelecimento da situação de normalidade.

A introdução de mecanismos mais ágeis para a liberação dos recursos, com maior flexibilidade e menores exigências, torna essencial o incremento, por parte da Sedec, de sua estrutura de fiscalização. Contudo, as verificações efetuadas dão conta de deficiências estruturais que tornam difícil tal tarefa, praticamente inviabilizando a realização de análises prévias e verificações *in loco* concomitantes e posteriores à utilização dos recursos. Essa situação foi levada ao conhecimento da Casa Civil da Presidência da República, nos termos dos subitens 9.2.8, 9.2.9 e 9.2.10 do Acórdão nº 729/2010 - Plenário.

É de se assinar que, posteriormente a auditoria realizada pelo TCU, em 2010, o Congresso Nacional aprovou a Lei 12.340, de 2010, que “*Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.*” e a Lei 12.608, de 2012, que “*Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.*”

Por fim, as conclusões do TCU sobre o monitoramento ora tratado constam do Acórdão 1.781/2011-Plenário, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento das deliberações constantes do Acórdão nº 729/2010 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (...):

9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, detalhe as ações que podem ser enquadradas em cada um dos cinco grandes grupos previstos nos incisos V a IX do art. 2º do Decreto nº 7.257/2010, por intermédio de ato normativo que oriente os entes federados sobre a correta distinção entre as denominadas “ações de resposta” (socorro e assistência às vítimas), “ações de reconstrução” (Resposta aos Desastres e Reconstrução) e “ações de prevenção;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

9.2. informar à Casa Civil da Presidência da República que as análises efetuadas por este Tribunal recomendam nova regulamentação para a Lei nº 12.340/2010, atentando para os seguintes pontos:

9.2.1. estabelecimento de um teto para a liberação de recursos para ações de reconstrução, antecipadamente à apresentação do Plano de Trabalho, na forma prevista no § 2º do art. 10 do Decreto nº 7.257/2010;

9.2.2. estabelecimento de sistemática de repasse de recursos para reconstrução prevendo a imediata liberação de recursos específicos para elaboração de projeto básico;

9.2.3. vedação de repasse de recursos para ações de reconstrução em uma só parcela, condicionando a liberação das demais parcelas à aprovação da prestação de contas dos recursos já liberados e à apresentação dos planos de trabalho das demais etapas;

9.3. recomendar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.3.1. defina claramente o papel e as responsabilidades de cada ente do Sistema Nacional de Defesa Civil, principalmente nas ações de resposta (socorro e assistência a vítimas);

9.3.2. realize, em 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, estudos no sentido de buscar a melhor solução para que a Secretaria Nacional de Defesa Civil possa desempenhar adequadamente as atribuições a ela destinadas, considerando, no estudo, a viabilidade de os programas 1027 e 1029 virem a ser operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, por outro operador financeiro ou por empresa contratada pelo Ministério da Integração Nacional para essa finalidade específica;

9.3.3. utilize o estudo referido no item anterior para subsidiar proposta a ser encaminhada ao Ministério do Planejamento;

9.3.4. estabeleça sistemática de repasse de recursos para reconstrução prevendo a imediata liberação de recursos específicos para elaboração de projeto básico;

9.4. solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que se manifeste sobre a proposta do Ministério da Integração Nacional acerca das necessidades de reestruturação da Secretaria Nacional de Defesa Civil, a fim de garantir atuação tempestiva e eficiente da secretaria na análise, acompanhamento e avaliação dos processos de transferência de recursos;

9.5. dar ciência ao Ministério da Integração Nacional acerca da necessidade de que:

9.5.1. as obras e serviços de engenharia custeados com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) obedeçam às disposições das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e sejam contratados tendo por base a existência de projeto básico de engenharia, conforme disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93;

9.5.2. haja o acompanhamento da execução física das obras e a elaboração de relatórios que apontem os percentuais da evolução de cada operação e sua conformidade com os planos de trabalho apresentados;

9.5.3. as prestações de contas sejam analisadas tempestivamente;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

9.5.4. seja instaurada tomada de contas especial quando se caracterizar malversação dos recursos da União ou omissão na prestação de contas pelos beneficiários;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos seguintes destinatários: Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Ministro da Integração Nacional, Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, Presidente da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados e Presidente da Subcomissão Permanente de Defesa Civil da Câmara dos Deputados;

9.7. apensar os presentes autos ao TC-008.556/2009-3, que trata do processo no qual foram proferidas as deliberações ora monitoradas, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex nº 27, de 19/10/2009;

9.8. restituir os autos à Seprog para programação do próximo monitoramento da implementação das deliberações do Acórdão 729/2010-Plenário e deste agora proferido, em especial da observância dos prazos fixados.

e) **solicite ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informações sobre a implantação do sistema integrado de dados relativo a remunerações de servidores federais, conforme sugere a alínea “d” do item 1.2.5;**

Item 1.2.5 - d) O Tribunal fixou prazo para que o Poder Executivo constitua grupo de trabalho com o objetivo de implementar o sistema integrado de dados relativo a remunerações de servidores federais. Segundo a decisão do TCU, a Lei 10.887/2004 reduziu a aplicabilidade do artigo constitucional que estabelece o salário de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) como teto para pagamentos de remunerações na Administração. Também falta inclusão dos cadastros isolados dos poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública. A recomendação do Tribunal é no intuito de permitir a aplicação plena do teto remuneratório nos casos de acumulação legal de cargos públicos. (Acórdão nº 564/Plenário, de 24.3.2010, TC nº 030.632/2007-5, Relator: Ministro Augusto Nardes, Unidade Técnica: Sefip)

Situação: O cadastro integrado ainda não implantado. O pagamento de remuneração aos servidores públicos em montantes superiores ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal foi foco de auditoria do TCU realizada em 2014, conforme se observa no Relatório Sistêmico de Fiscalização de Pessoal (Fiscpessoal), objeto do TC 025.175/2014-9.

O objetivo dessa auditoria foi o de oferecer visão geral das despesas realizadas pela Administração Pública com os seus servidores, a evolução e distribuição destes gastos e entre os Poderes Constituídos e demais órgãos integrantes da esfera federal, apontando potenciais necessidades, deficiências, desafios e oportunidades de melhoria em diversos aspectos relacionados às políticas de pessoal, de modo a fomentar o aperfeiçoamento



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

das atividades de planejamento e gestão desse segmento do setor público, bem como dos trabalhos de fiscalização e controle externo a cargo desta Corte de Contas.

Consta do Relatório que a possibilidade de acesso a informações cadastrais e financeiras de servidores que não constam do Siape, a exemplo dos vinculados aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, demonstra a viabilidade de se implementar um sistema único de pagamentos, que promoverá significativas melhorias na apuração do recebimento de remunerações acima do teto constitucional e nas providências para sua regularização.

Conclui o Tribunal que se faz necessária a fomentação de discussões relativamente à evolução da legislação de referência e da jurisprudência aplicável, de modo a possibilitar a apuração dos montantes desembolsados em diferentes níveis e esferas de governo e a aplicação, nos casos concretos, do mandamento constitucional atinente à limitação da remuneração paga aos agentes públicos.

Cópia do Relatório foi encaminhado à Casa Civil da Presidência da República; à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados; à Diretoria-Geral do Senado Federal; à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União; à Controladoria-Geral da União; ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Ministério da Previdência Social; ao Ministério da Fazenda; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados; à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal; à Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade vinculada ao Conselho de Governo da Presidência da República; ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e ao Conselho Nacional do Ministério Público. Acórdão nº 3.116/2014-Plenário - TC 025.175/2014-9;

f) solicite ao Ministério da Saúde informações sobre as providências adotadas em resposta às determinações e recomendações do TCU referentes aos programas Saúde da Família, Saúde Bucal e Agente Comunitário de Saúde e ao sistema de atendimento ambulatorial nacional no diagnóstico e combate à gripe A, conforme descrito na alínea “a” e “c” do item 1.2.5; e

Item 1.2.5 – a) Auditoria do Tribunal encontrou problemas nos programas Saúde da Família, Saúde Bucal e Agente Comunitário de Saúde. Entre as principais constatações, destacam-se má organização, deficiência na estruturação dos sistemas municipais de saúde, maus sistemas de planejamento e infraestrutura e falta de trabalho voltado para a promoção de



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

saúde. Além disso, em diversos municípios não havia o Plano Municipal de Saúde, nem a Programação Anual da Saúde. Em outros, havia várias falhas na elaboração dos planos. O Ministério deverá também, juntamente com as secretarias estaduais de Saúde, desenvolver mecanismos para garantir a contrapartida dos municípios no custeio de Farmácia Básica. (Acórdão nº 1.188/Plenário, de 26.5.2010, TC nº 009.017/2009-2, Relator: Ministro José Jorge, Unidade Técnica:4ª Secex).

c) O Tribunal recomendou ao Ministério da Saúde que adote ações para aprimorar o tempo de resposta do sistema de atendimento ambulatorial nacional no diagnóstico e combate à gripe A. O TCU apontou fragilidade no sistema, que enfrentou dificuldades para oferecer avaliações clínicas dos pacientes com sintomas da doença no prazo de 48 horas, prazo que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), é considerado ideal para maximizar a eficácia dos medicamentos para combate da gripe A. Em relação à aquisição, estocagem e disponibilização de medicamentos aos pacientes, o levantamento do Tribunal demonstrou que, de maneira geral, as ações empreendidas no Brasil são compatíveis com as expectativas da população, pois têm o objetivo de incrementar a disponibilização de medicamentos. (Acórdão nº 634/Plenário, de 31.3.2010, TC nº 010.800/2009-1, Relator: Ministro José Jorge).

Situação: Consta do Acórdão 693/2014-Plenário que o Tribunal verificou, por meio de monitoramento, a implementação das recomendações constantes do Acórdão nº 1.188/2010 - Plenário no sentido de que o Ministério da Saúde priorizasse o repasse de recursos para melhorar a infraestrutura de Unidades Básicas de Saúde nas quais as equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal já estavam atuando.

Nesse trabalho constatou-se que houve aumento de cerca de 11% no número de Equipes de Saúde da Família, que passou de 31.153 em dezembro de 2009 para 34.679 em julho de 2013. As Equipes de Agentes Comunitários (EAC) tiveram um incremento de 385 equipes nesse mesmo período, tendo sido observada uma diminuição a partir de dezembro de 2012. **Erro! Fonte de referência não encontrada.** Já os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) tiveram aumento de mais de 200%, passando de 1.058 em dezembro de 2009 para 2.291 em julho de 2013.

Na mesma linha, o monitoramento apontou que houve uma série de mudanças nos instrumentos de pactuação. O Decreto nº 7.508/2011, que regulamentou a Lei nº 8.080/1990, estabeleceu novo instrumento de colaboração entre os entes federativos: o Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde (COAP). Nesse contrato, são definidas responsabilidades, indicadores e metas de saúde. Em relação ao financiamento da Atenção Básica, o TCU verificou a existência de falhas referentes à contrapartida



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

estadual para o custeio da “Estratégia Saúde da Família”, as quais ainda persistem atualmente.

Em consonância com a Política Nacional de Atenção Básica, o financiamento da Atenção Básica deve ser tripartite, sendo responsabilidade comum a todas as esferas de gestão contribuir com esse financiamento. Assim, compete às secretarias estaduais de saúde destinar recursos estaduais para compor o financiamento tripartite. A auditoria na Atenção Básica também detectou a falta de insumos e medicamentos necessários para o trabalho das equipes, além da ausência de materiais que seriam utilizados pelos Agentes Comunitários de Saúde. A insuficiência de recursos, que foi relatada como sendo a principal causa desse desabastecimento, decorreria da escassez de recursos municipais e da ausência de contrapartida estadual.

Adicionalmente, foi constatada a disponibilização insuficiente de serviços especializados e de apoio diagnóstico e terapêutico, ambulatorial e hospitalar aos usuários da “Estratégia Saúde da Família”. Portanto, a Secex Saúde concluiu que, apesar de o Ministério da Saúde estar envidando esforços para melhorar esse importante nível de atenção no SUS, a Atenção Básica ainda não logrou cumprir plenamente sua função de ordenadora do sistema de saúde.

Já o Acórdão 1.457/2011-Plenário, trata de auditoria de conformidade realizada no Ministério da Saúde com o objetivo de avaliar os processos de compras relacionados às aquisições de vacinas, reagentes e outros insumos, destinadas ao enfrentamento à Gripe A (H1N1), em cumprimento ao Acórdão 634/2010-Plenário.

Realizados os trabalhos de campo, foram apontadas as seguintes impropriedades: **a)** Deficiências no controle de estoques; **b)** Falhas nos procedimentos de pesquisa de preços para a realização de contratações; **c)** Contratações diretas indevidamente fundamentadas; **d)** Contratações diretas motivadas pela falta de planejamento; **e)** Descumprimento da entrega emergencial em dispensa de licitação; e **f)** Falhas na condução do pregão 1/2010. Após as oitivas terem sido realizadas, concluiu o TCU:

Acórdão 1.457/2011-Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de Conformidade para acompanhamento das Ações de Combate à Gripe H1N1 (Fiscalis 736/2010), com o objetivo de avaliar os processos de compras relacionados às aquisições de vacinas,



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

reagentes e outros insumos, destinadas ao enfrentamento à Gripe A (H1N1), em cumprimento ao Acórdão 634/2010 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar o Ministério da Saúde quanto ao descumprimento do art. 15, inciso V e §7º, da Lei 8.666/1993, em virtude de falhas na fundamentação de quantitativos dos materiais solicitados nos processos de dispensa 1714/2009, 1193/2009 e 1977/2009;

9.2. recomendar ao Ministério da Saúde que mantenha o Sistema de Informações de Insumos Estratégicos - SIES atualizado, a despeito de ocorrências referentes ao prazo de validade dos produtos;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as providências a seguir descritas, dando ciência a esta Corte no prazo de 30 dias:

9.3.1. diligencie junto à empresa GSK na tentativa de substituir os lotes das vacinas vencidas ou, até mesmo, de obter a troca por outros produtos, no Contrato 67/2009 - DLOG/SE/MS, referente ao processo 2500.613161/2009-35;

9.3.2. atue junto à empresa Hospfar, nos termos dos arts. 67, 86 e 87 da Lei 8.666/1993, diante do descumprimento contratual em razão da não execução de seu objeto, no processo 2500.548351/2009-74, dispensa de licitação 714/2009, Nota de Empenho 2009NE904429;

9.3.3. abstenha-se de realizar novas compras referentes ao Pregão Presencial - SRP 01/2010, desde que isso não acarrete prejuízos à saúde pública no país, providenciando nova licitação, se necessário;

9.3.4. mantenha as informações nas Atas de licitação de acordo com o disposto no art. 8º, da Lei 10.520/2002;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

Por meio do Despacho de 29 de abril de 2015, a Exma. Sra. Presidenta desta Comissão, Senadora Rose de Freitas, designou-me Relator da matéria.

É o relatório.

2

VOTO

Do exposto ao longo deste Relatório observa-se que as informações prestadas pelo TCU, por intermédio do Aviso nº 1.344-Seses-TCU-Plenário, de 31/8/2011, somadas àquelas extraídas diretamente do sítio eletrônico daquela Corte de Contas, proporcionam visão abrangente e atualizada da situação de cada processo sob enfoque, atendendo, desta maneira aos objetivos de acompanhamento explicitados no Parecer nº 17/2011, aprovado por esta Comissão em 6/7/2011.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Assim, **VOTO** no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do citado Aviso nº 1.344/2011-Seses-TCU-Plenário e determine o seu arquivamento, juntamente com o AVN 6/2011-CN, AVN 23/2010-CN, AVN 36/2010-CN e AVN 5/2011-CN, todos anexados a estes autos, por terem sido atingidos os objetivos pretendidos.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado **IZALCI**

Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Quinta Reunião Extraordinária, realizada em 14 de julho de 2015, **APROVOU**, por unanimidade, o **Relatório** do Deputado IZALCI, pelo **CONHECIMENTO** e **ARQUIVAMENTO** do **Aviso nº 1.344/2011-Seses-TCU**-Plenário, juntamente com as seguintes matérias: **Aviso nº 23/2010-CN** que “Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 71 da Constituição Federal, o RELATÓRIO DAS ATIVIDADES do Tribunal de Contas da União referente ao 2º trimestre do exercício de 2010”; **Aviso nº 36/2010-CN** que “Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 71 da Constituição Federal, o RELATÓRIO DAS ATIVIDADES do Tribunal de Contas da União referente ao 3º trimestre do exercício de 2010”; **Aviso nº 05/2011-CN** que “Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 71 da Constituição Federal, O RELATÓRIO DAS ATIVIDADES do Tribunal de Contas da União, referente ao 4º trimestre de 2010” e **Aviso nº 06/2011-CN** que “Encaminha, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Federal, o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União, referente ao exercício de 2010”.

Compareceram os Senhores Senadores Rose de Freitas, Presidente, Acir Gurgacz, Benedito de Lira, Davi Alcolumbre, Eduardo Amorim, Hélio José, Paulo Bauer, Roberto Rocha, Valdir Raupp e Wilder Moraes; e os Senhores Deputados Jaime Martins, Primeiro Vice-Presidente, Cacá Leão, Caio Narcio, Carlos Henrique Gaguim, César Halum, Danilo Forte, Edmilson Rodrigues, Elmar Nascimento, Evair de Melo, Flávia Moraes, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Izalci, João Arruda, João Fernando Coutinho, José Airton Cirilo, José Rocha, Kaio Manicoba, Lázaro Botelho, Leo de Brito, Leopoldo Meyer, Luiz Carlos Busato, Marcelo Aro, Nilto Tatto, Nilton Capixaba, Paes Landim, Paulo Pimenta, Pedro Fernandes, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Barros, Ricardo Teobaldo, Samuel Moreira, Valtenir Pereira, Wadson Ribeiro, Walter Ihoshi, Wellington Roberto e Zeca Dirceu.

Sala de Reuniões, em 14 de julho de 2015.

Senadora ROSE DE FREITAS
Presidente

Deputado IZALCI
Relator